



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005763-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante S.A.P. SOLUÇÕES EM COBRANÇAS E RECEBÍVEIS EIRELI, são agravados OSVALDO JOSÉ PEREIRA e MARIA DAS DORES LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5179

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005763-74.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AGRAVANTE: S.A.P. SOLUÇÕES EM COBRANÇAS E RECEBÍVEIS EIRELI

AGRAVADOS: OSVALDO JOSÉ PEREIRA e MARIA DAS DORES LEITE

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Insurgência contra decisão que indeferiu a penhora de 30% dos rendimentos dos executados – Pedido de justiça gratuita recursal em contraminuta – Ausente interesse – Inexiste previsão legal de recolhimento de custas pelos agravados, em recurso de agravo de instrumento - Mérito - Impenhorabilidade - Art. 833, IV, do CPC - Possibilidade de relativização da norma, desde que não haja afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e garanta o mínimo patrimonial à subsistência do devedor e de sua família - Precedente do STJ - Rendimentos mensais de aproximadamente cinco salários-mínimos, insuficientes para fins da relativização pretendida – Evidencia-se que a penhora de percentual de tais valores irá prejudicar a subsistência digna dos devedores, o que obsta o deferimento da constrição - Decisão mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **S.A.P. SOLUÇÕES EM COBRANÇAS E RECEBÍVEIS EIRELI** contra a r. decisão proferida nos autos principais da ação de execução de título extrajudicial, na qual o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de penhora de percentual dos salários/proventos da parte devedora, nos seguintes termos:

"No caso dos autos, não há informações sobre os salários líquidos dos devedores, o que impede a constrição, pois o desconto pretendido poderia comprometer os recursos mínimos necessários para suas despesas básicas e uma vida digna.

Ante o exposto, no caso concreto, indefiro a penhora. (fls. 164/168).

Pede a agravante a reforma da r. decisão ao argumento de que *"Dando continuidade na busca de ativos foi realizada pesquisa Infojud revelando uma considerável movimentação financeira do casal, sendo os mesmos aposentados e tendo mensalmente o valor de quase R\$ 8 mil reais mês além disso o Sr. Osvaldo tem uma empresa de representação comercial que no ano de 2023 declarou oficialmente um faturamento de R\$ 42.000,00" (fls. 5/6);* nessa linha, sustenta que o casal aufera renda considerável, o que

justifica a relativização da regra da impenhorabilidade.

Recurso tempestivo, regularmente processado, sem atribuição de efeito suspensivo e dispensadas as informações (fls. 188); contraminuta às fls. 194/197, com pedido de justiça gratuita recursal.

É o relatório.

De início, não se conhece do pedido de justiça gratuita "*recursal*" formulado em contraminuta, por falta de interesse no pedido; frisa-se, não há previsão de recolhimento de custas ou despesas pelos agravados em recurso de agravo de instrumento; nesse particular, a despeito do art. 99, *caput*, do CPC, na hipótese, havendo interesse na concessão do benefício, a pretensão deve ser deduzida perante o Juízo de primeiro grau, nos autos principais, para que não haja supressão de instância e se possibilite eventual impugnação pela parte contrária mediante via legal adequada.

Superada a questão, no mérito, tem-se dos autos na origem, que a agravante ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face dos agravados lastreada em nota promissória; após tentativas frustradas para o recebimento do crédito, a exequente requereu a penhora de 30% dos rendimentos auferidos pelos executados (fls. 162/163), sendo indeferido pela r. decisão ora agravada.

Acerca da impenhorabilidade dos vencimentos, salários, proventos de aposentadoria, dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;"

E não se descarta do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor pode ser relativizada quando preservado percentual capaz de manter sua dignidade e de sua família (EREsp 1.874.222 - DF); todavia, não se vislumbra essa hipótese no caso dos autos.

A propósito, confira-se a ementa do aludido julgado:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1.874.222 - DF; RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Data do julgamento: 19/04/2023).

No caso, ao contrário do que argumenta a agravante, os rendimentos mensais líquidos dos agravados representam o montante aproximado de R\$ 6.900,00 (fls. 126 e 144, na origem); o que equivale a 4,6 salários-mínimos, insuficiente à relativização almejada; evidencia-se, na verdade, que a penhora de percentual de tais valores irá prejudicar a subsistência digna dos devedores, o que obsta o deferimento da constrição.

Por oportuno, sobre o tema, confira-se recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. PENHORA DE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA EXECUTADA INFERIOR A 50 SALÁRIOS-MÍNIMOS. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA, NO CASO. COLIDÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. *A relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares (EResp 1.874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/5/2023).*
2. *Não ficou demonstrada nos autos a excepcionalidade exigida nos termos do precedente fixado pela Corte Especial. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante com a jurisprudência assente da Corte Especial.*
3. *Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.337.889/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023 - grifei).*

De igual modo, citam-se julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE PENHORAR PARTE DO SALÁRIO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE DE OUTROS MEIOS EXECUTÓRIOS. ÔNUS DA RECORRENTE. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 2098026-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/05/2024 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença **Decisão que indeferiu penhora de 30% do salário do executado** - Insurgência da parte exequente. Verba impenhorável, nos termos do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil - **Ausência das exceções legais previstas no respectivo § 2º, do diploma processual civil, à consideração de que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, mas não de prestação alimentícia em sentido estrito** - Precedentes desta C. Câmara e do STJ - **A relativização da impenhorabilidade, à luz do recente julgado do STJ, no EResp n. 1.874.222, é medida excepcional e somente admissível se não prejudicar subsistência digna do devedor** - Imprescindível que existam elementos nos autos para análise do caso concreto, ausentes neste recurso **Ausência de informações a respeito dos rendimentos e condições financeiras dos executados** Impossibilidade de análise da hipótese em lume - **Decisão de primeiro grau mantida. RECURSO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento 2244781-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª. Vara
Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024 - grifei).

*Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - impugnação à penhora - **decisão determinou a penhora de 20% do salário bruto do devedor, descontado mensalmente** - impenhorabilidade da verba salarial - art. 833, IV do Código de Processo Civil - **regra geral que pode ser excepcionada quando for preservado percentual da verba salarial capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, nos termos do julgado no EREsp nº 1.582.475-MG - requisitos para a providência que não restam, contudo, comprovados nos autos - agravo provido.** (Agravo de Instrumento 2067819-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024 - grifei).*

*Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. **Penhora de salário da agravante. Inadmissibilidade. Ausência de situação excepcional ou legal que justifique a relativização da impenhorabilidade.** Prevalência da regra do art. 833, IV, do CPC. Bloqueio incidente sobre saldo em conta corrente inferior a 40 salários-mínimos. **Impenhorabilidade. A proibição legal vem alcançando não apenas valores depositados em caderneta de poupança, mas também os mantidos em conta corrente. Recurso provido.** (Agravo de Instrumento nº 2265076-50.2023.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, DJ 07/12/2023 - grifei).*

Dessa forma, afigura-se de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator